

Colatina, 23 de setembro de 2021.

**MENSAGEM DE VETO Nº 011/2021**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 164/2021, de autoria do ilustre vereador Marlúcio Pedro do Nascimento, que "*acrescenta § 5º ao rt. 3º do Projeto de Lei nº 164/2021*".

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 164/2021, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, uma vez que o dispositivo é materialmente inconstitucional.

Atenciosamente,

  
**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

**Prefeito Municipal**

**Exmº. Sr.**

**Jolimar Barbosa da Silva**

**DD. Presidente da Câmara Municipal  
de Colatina**

**Nesta.**





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo



**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 /2021 AO PROJETO  
DE LEI Nº 164/2021.**

**Acrescenta § 5º ao art. 3º do Projeto  
de Lei nº 164/2021.**

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições constitucionais, APROVA:

**Art. 1º** - Fica acrescentado o § 5º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 164/2021, com a seguinte redação:

**Art. 3º – (...)**

**(...)**

**§ 5º – Os professores beneficiários elegíveis deverão, obrigatoriamente, adquirir os equipamentos novos de informática – notebooks no comércio local do Município de Colatina como forma de estimular a economia municipal.**

**Art. 2º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de Setembro de 2021.

  
**MARLÚCIO PEDRO DO NASCIMENTO**  
Vereador

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29700-220.  
TELEFAX: (027) 3722-3444



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003800380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

EM BRANCO





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Neto  
Estado do Espírito Santo



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva visa acrescentar o § 5º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 164/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a ação governamental para garantir a implantação do Programa de Educação Inovadora e Tecnológica com qualidade para todos da Secretaria Municipal de Educação de Colatina/ES.

Com a presente emenda aditiva pretende-se tornar obrigatória a aquisição, por parte dos professores beneficiados, dos equipamentos novos de informática – notebooks no comércio local do Município de Colatina como forma de estimular a economia municipal.

Ressalta-se que com o advento da pandemia provocada pelo novo coronavírus, a economia do Município de Colatina enfrentou e ainda enfrenta sérias dificuldades financeiras, em especial as empresas e o comércio local.

Por sua vez, houve também elevada diminuição dos postos de trabalho, o que certamente comprometeu a renda e a manutenção de vários trabalhadores e de suas famílias.

Destarte, espero seja esta proposição admitida e submetida à deliberação do Douto Plenário desta Casa de Leis, do qual esperamos a votação favorável.

Sala das Sessões, 16 de Setembro de 2021.

  
**MARLÚCIO PEDRO DO NASCIMENTO**  
Vereador

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29700-220.  
TELEFAX: (027) 3722-3444



EM BRANCO







Ao tecer comentários sobre a livre iniciativa, Leonardo Vizeu Figueiredo, de forma peremptória, afirma que “o Estado não deve restringir o exercício da atividade econômica, salvo nos casos em que se fizer necessário”.

Na mesma toada, acerca da livre iniciativa e o papel reservado ao Estado na atividade econômica, Fabiano Del Masso<sup>2</sup> obtempera que:

A atuação do Estado na organização, regulação e controle da atividade econômica não pode interferir na livre-iniciativa fora dos padrões estabelecidos na própria Constituição Federal. Tanto na participação direta do Estado na atividade econômica (desenvolve diretamente atividade econômica) quanto nas formas de intervenção indireta o Estado deve obedecer aos limites determinados pela Constituição Federal.

Por certo, obrigar os professores a comprar os notebooks no comércio local, em detrimento da aquisição em qualquer outro lugar – notadamente, em ambiente virtual –, implica em ingerência do Poder Público na atividade econômica em caso que não se faz necessário e para além dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

Ademais, o princípio constitucional da autonomia da vontade, que pode ser extraído do direito fundamental à liberdade, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, também resta afrontado pela Emenda Aditiva em análise. Após receberem o repasse em dinheiro, os professores devem estar livres para buscar, em qualquer lugar, a marca e modelo de notebook que melhor lhes aprouver, com a configuração que acharem adequada ao exercício de seu mister educacional.

Se aprovada a Emenda Aditiva, é extremamente provável que um professor não consiga comprar o notebook por ele desejado e que atenda todas suas necessidades, já que estará limitado às opções de marca, modelo e configuração existentes no comércio local, que, sabidamente, não são numerosas como as encontradas no comércio *on-line*.

Os preços dos notebooks também podem ser mais atrativos no *e-commerce* que no comércio local, sobretudo no ocaso do ano, quando se realizam promoções

1 *in* Direito Econômico, 10ª edição, São Paulo: GEN.

2 *in* Direito Econômico Esquematizado, 4ª edição, São Paulo: GEN.





em razão da *Black Friday* e do Natal, o que representará economia de recursos públicos; afinal, nos termos do artigo 3º, § 4º, do Projeto de Lei nº 164/2021, “caso o valor utilizado na aquisição dos equipamentos for inferior ao repassado, a diferença será restituída à Prefeitura Municipal de Colatina.

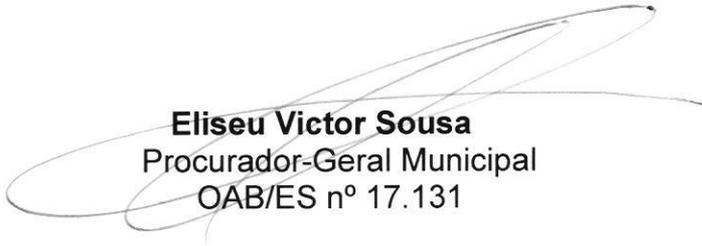
É louvável que seja feita uma campanha de conscientização junto aos professores que receberão o incentivo financeiro para a compra dos notebooks, a fim de que, caso queiram, deem preferência ao comércio colatinense. No entanto, obrigá-los a tanto fere de morte o fundamento da livre iniciativa e o princípio da autonomia da vontade defendidos pelo texto constitucional.

Ante o exposto, **opino seja vetada** a Emenda Aditiva nº 01/2021 feita ao Projeto de Lei nº 164/2021, porquanto materialmente inconstitucional.

É o parecer.

Ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito, para deliberação superior.

Colatina/ES, 22 de setembro de 2021.

  
**Eliseu Victor Sousa**  
Procurador-Geral Municipal  
OAB/ES nº 17.131

